

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Direção Geral do Planejamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho n.º 001/DGTR/2025

Sumário: Republicando o Despacho n.º 12/DGTR/2020, constante das alterações da numeração dos artigos 25º n.º 2 para 23º n.º 5, e do art.º 42º para art.º 39º.

Extrato do Despacho de S. Ex.^a a Diretora Geral dos Transportes Rodoviários

De 6 de maio de 2025

O Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RGJTVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2018, de 1 de março, nos seus artigos 25º e 42º, remeteu para o despacho da Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR) a definição dos modelos de dísticos e distintivos a utilizar na identificação dos veículos de transporte público;

Tendo a Direção Geral dos Transportes Rodoviários procedido em conformidade com o estipulado no diploma supracitado, emitindo o Despacho n.º 12/DGTR/2020, publicado no Boletim Oficial n.º 99, II Serie, 31 de julho de 2020;

Sucede que em 2022, o Decreto-Lei n.º 11/2018 de 1 de março que aprovou o Regime Jurídico Geral dos Transportes e Veículos Motorizados (RJGTVM) foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 19/2022 de 10 de junho que aprovou o novo Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados;

Por conseguinte, as disposições supracitadas, designadamente os artigos 25º n.º 2 e 42º, mudaram de numeração e no diploma aprovado em 2022 passaram para os artigos 23º n.º 2 e art.º 39º.

Assim,

A Direção Geral dos Transportes Rodoviários, com vista ao cumprimento no estabelecido na Lei, republicará o Despacho n.º 12/DGTR/2020, constante das alterações da numeração dos artigos 25º n.º 2 para 23º n.º 5, e do art.º 42º para art.º 39º.

Republicação do Despacho n.º 12/DGTR/2020

O Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RGJTVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2018, de 1 de março, nos seus artigos 23º e 39º, remete para despacho da DGTR a definição dos modelos de dísticos e distintivos a utilizar na identificação dos veículos de transporte público.

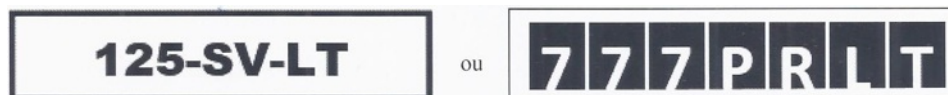
Tendo em vista os objetivos preconizados pelo referido Decreto-lei e com o intuito de facilitar a tarefa da fiscalização rodoviária, bem como, evidenciar a legalidade dos serviços junto dos utentes, define-se, pois, através do presente despacho, as normas de identificação dos veículos

licenciados para o transporte público, designadamente, as características dos distintivos de identificadores dos números de licença, distintivos de identificação dos veículos, distintivos luminosos de táxi, bem como, os distintivos de inscrição de percursos e de lotação dos veículos, quando aplicável.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 23º e 39º do RJGTVM, a Direção-Geral dos Transportes Rodoviários determina o seguinte:

1. Transporte em Táxi:

a) Os distintivos identificadores do número de licença dos veículos licenciados para o transporte em táxi, previstos no n.º 5 do artigo 23º do RJGTVM, devem ser pintados ou impressos em material autocolante que garanta condições de aderência e permanência, colocados no canto superior direito da porta da bagageira e no painel à frente das portas dianteira, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 200, em conformidade com o seguinte modelo:



b) O distintivo com a palavra “TÁXI” a ser colocado nas portas de acesso aos lugares da frente, previsto na alínea a) do artigo 39º do RJGTVM, deve ser pintado ou impresso em material autocolante que garanta condições de aderência e permanência, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 200, em conformidade com o seguinte modelo:



c) O distintivo luminoso com a palavra “TAXI” previsto na alínea b) do artigo 39º do RJGTVM, são de dois tipos ou modelos, tendo cada um, as seguintes características ou dimensões:

Modelo 1 - ter a forma de trapézio isósceles, de 39 centímetros de comprimento, 12 centímetros de largura e 10 centímetros de altura, de cor amarela;

Modelo 2 - ter a forma trapezoidal isósceles de comprimento igual a largura do tejadilho, de 25 centímetros de largura e 15 centímetros de altura, de cor amarela.

d) Os distintivos luminosos com a palavra “TAXI” são de uso exclusivo nos veículos licenciados para o transporte em táxi e devem ser colocados no alto do tejadilho;

e) O modelo 1 deve ser colocado no alto do tejadilho sobre a porta da frente do lado esquerdo do automóvel;

f) O modelo 2 deve ser colocado de modo transversal, sobre a largura do tejadilho.

2. Transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros:

O distintivo identificador do número de licença dos veículos licenciados para o transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros, previsto no n.º 5 do artigo 23º e no artigo 49º todos do RJGTVM, pode ser amovível, deve ser visível do exterior e colocado no canto inferior direito do para-brisa, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 140, em conformidade com o seguinte modelo:



125-DGTR-TC

3. Transporte de aluguer sem condutor (Rent-a-car):

O distintivo identificador do número de licença dos veículos licenciados para transporte de aluguer sem condutor (Rent-a-car), previsto no n.º 5 do artigo 23º e no artigo 54º todos do RJGTVM, deve ser impresso em material autocolante que garanta condições de aderência e permanência, colocado no canto inferior direito do para-brisa, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 140, em conformidade com o seguinte modelo:



125-DGTR-RC

4. Transporte de mercadorias:

a) O distintivo identificador do número de licença dos veículos licenciados para o transporte de mercadorias, previsto no n.º 5 do artigo 23º do RJGTVM, deve ser impresso em material autocolante que garanta condições de aderência e permanência, colocado no canto inferior direito do para-brisa, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 140, em conformidade com o seguinte modelo:



125-DGTR-TC

b) O distintivo de identificação dos veículos licenciados para o transporte de mercadorias, previsto no artigo 65º do RJGTVM, deve ser colocado no tejadilho do veículo, devendo ter duas faces, em que cada uma delas está devidamente orientada para cada sentido de trânsito e à altura suficiente para ser visível em ambos os sentidos de trânsito, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, cor vermelha, tamanho 200, em conformidade com o seguinte modelo:

ALUGUER

5. Transporte de passageiros em regime de precariedade:

Para além dos distintivos previstos no número anterior, o veículo ligeiro licenciado para o transporte de mercadorias autorizado a transportar passageiros em regime de precariedade deve indicar nas portas da frente a inscrição do percurso para que foi licenciado e da lotação atribuída ao veículo, pintados ou impressos em material autocolante que garantam condições de aderência e permanência, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 140, em conformidade com o seguinte modelo:

ASSOMADA/PICOS/ASSOMADA
LOT. 9 LUG.

6. Transporte turístico:

a) O distintivo identificador do número de licença dos veículos licenciados para o transporte turístico, previsto no n.º 2 do artigo 23º do RJGTVM, deve ser impresso em material autocolante que garanta condições de aderência e permanência, colocado no canto inferior direito do para-brisa, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 140, em conformidade com o seguinte modelo:

125-DGTR-TT

b) O distintivo de identificação dos veículos licenciados para o transporte turístico, previsto no artigo 77º do RJGTVM, deve ser impresso em material autocolante que garanta condições de aderência e permanência, colocado nas portas laterais dianteiras dos veículos e na parte superior da bagageira e caixa, para os veículos ligeiros, pesados e veículos do tipo Pick Up, respetivamente, em conformidade com o seguinte modelo:



Dimensões:
Portas laterais 57x22cm;
Parte traseira do veículo 21x8cm.

7. Transporte em automóveis ligeiros mistos:

a) O distintivo identificador do número de licença dos veículos licenciados para o transporte em automóveis ligeiros mistos de cabine dupla, do tipo pick-up, previsto no nº5 do artigo 23º do RJGTVM, deve ser impresso em material autocolante que garanta condições de aderência e permanência, colocado no canto inferior direito do para-brisa, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 140, em conformidade com o seguinte modelo:



b) O distintivo de identificação dos veículos licenciados para o transporte em automóveis ligeiros mistos de cabine dupla, do tipo pick-up, previsto no artigo 81º do RJGTVM, deve ser colocado no tejadilho do veículo, devendo ter duas faces, em que cada uma delas está devidamente orientada para cada sentido de trânsito e à altura suficiente para ser visível em ambos os sentidos de trânsito, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, cor vermelha, tamanho 200, em conformidade com o seguinte modelo:



8. Transporte escolar:

O dístico identificador dos veículos licenciados para o transporte escolar, previsto no artigo 100º do RJGTVM, deve obedecer ao modelo gráfico a seguir reproduzido, e ser colocados no lado direito do vidro da frente e no lado esquerdo do vidro da retaguarda, de forma que não prejudique a visibilidade do condutor.



As dimensões mínimas dos distintivos diferem, consoante se trate de veículos com lotação inferior ou superior a nove lugares, as quais serão:

i) Nos automóveis pesados: 170 mm de altura, 170 mm de largura, bordadura lateral com 20 mm, e figuras com 76 mm e 97 mm de altura, respetivamente;

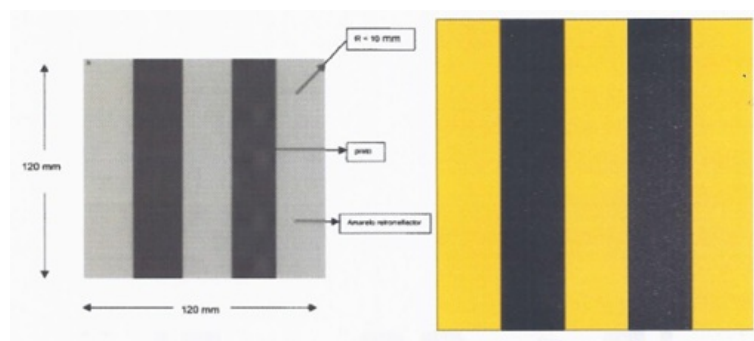
ii) Nos automóveis ligeiros: 113 mm de altura, 113 mm de largura, bordadura lateral com 6 mm, e figuras com 54 mm e 69 mm de altura, respetivamente.

9. Transporte de valores:

a) O distintivo identificador do número de licença dos veículos licenciados para o transporte de valores, previsto no n.º 5 do artigo 23º do RJGTVM, deve ser impresso em material autocolante que garanta condições de aderência e permanência, colocado no canto inferior direito do para-brisa, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 140, em conformidade com o seguinte modelo:



b) O distintivo de identificação exterior dos veículos licenciados para o transporte de valores, previsto no artigo 109º do RJGTVM, deve obedecer ao modelo gráfico a seguir reproduzido:



c) O distintivo é constituído por uma superfície quadrangular plana e uniforme de 120 mm de lado com faixas orientadas verticalmente, de largura igual a 24 mm, alternadamente nas cores amarelo retrorefletor e preta;

d) O distintivo deve ser provido de dispositivos de forma que, não estando esses veículos em serviço, sejam os mesmos suscetíveis de remoção ou recobrimento; esses dispositivos não devem afetar de forma significativa as características óticas dos materiais retrorefletores aplicados;

e) Salvo inscrições do logótipo do fabricante da película retrorefletora (em marca de água), os distintivos não podem ostentar emblemas, desenhos, insígnias ou sinais;

f) O material utilizado no fabrico do distintivo deve ser resistente ao choque térmico, à água e à retenção da sujidade;

g) O distintivo é afixado diretamente sobre a carroçaria do veículo, com carácter

permanente, ou, em alternativa, aplicado sobre uma superfície plana e rígida de espessura superior a 1 mm, a montar sobre os painéis do veículo;

h) Na carroçaria do veículo podem coexistir as duas formas de colocação do distintivo previstas na alínea anterior;

i) Na colocação do distintivo, e sem prejuízo da afetação, entre outros, dos sistemas de segurança, de sinalização, de iluminação, de climatização e do arrefecimento do veículo, deve respeitar-se o seguinte posicionamento:

No painel frontal e da retaguarda: próximo do eixo longitudinal do veículo;

Nos painéis laterais: acima de uma linha imaginária horizontal tangente ao ponto mais elevado das cavas das rodas do veículo.

j) A DGTR, mediante requerimento fundamentado a que se juntarão elementos elucidativos, pode autorizar a colocação de distintivos em condições diferentes das previstas no presente despacho se, por questão de construção do veículo, essa colocação não for viável.

10. Transporte de aluguer pronto-socorro:

a) O distintivo identificador do número de licença dos veículos licenciados para o transporte de aluguer pronto-socorro, previsto no n.º 2 do artigo 25º do RJGTVM, deve ser impresso em material autocolante que garanta condições de aderência e permanência, colocado no canto inferior direito do para-brisa, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 140, em conformidade com o seguinte modelo:



b) Os veículos de aluguer pronto-socorro, ao abrigo do disposto no artigo 109º do RJGTVM, devem ostentar distintivos de identificação pintados ou impressos em material autocolante que garanta condições de aderência e permanência, colocados em posição fixa e visível, um na parte da frente e outro na retaguarda do veículo, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 200, em conformidade com o seguinte modelo:



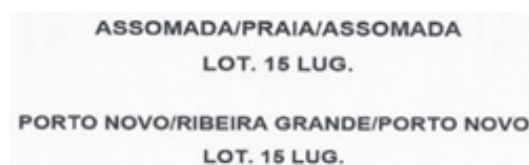
11. Transporte coletivo interurbano de passageiros:

a) O distintivo identificador do número de licença dos veículos licenciados para o

transporte coletivo interurbano de passageiros, previsto no n.º 5 do artigo 23º do RJGTVM, deve ser impresso em material autocolante que garanta condições de aderência e permanência, colocado no canto inferior direito do para-brisa, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 140, em conformidade com o seguinte modelo:



b) Os veículos licenciados para o transporte coletivo interurbano de passageiros devem indicar nas portas da frente a inscrição dos percursos para que foram licenciados e da lotação atribuída aos veículos, pintados ou impressos em material autocolante que garantam condições de aderência e permanência, com caracteres de formato tipo Arial, negrito, tamanho 140, em conformidade com o seguinte modelo:



12. Em anexo, figuras elucidativas da colocação dos distintivos nos veículos de transportes públicos.



2 – Transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros:



3 – Transporte de aluguer sem condutor (Rent-a-car):



4 – Transporte de mercadorias:

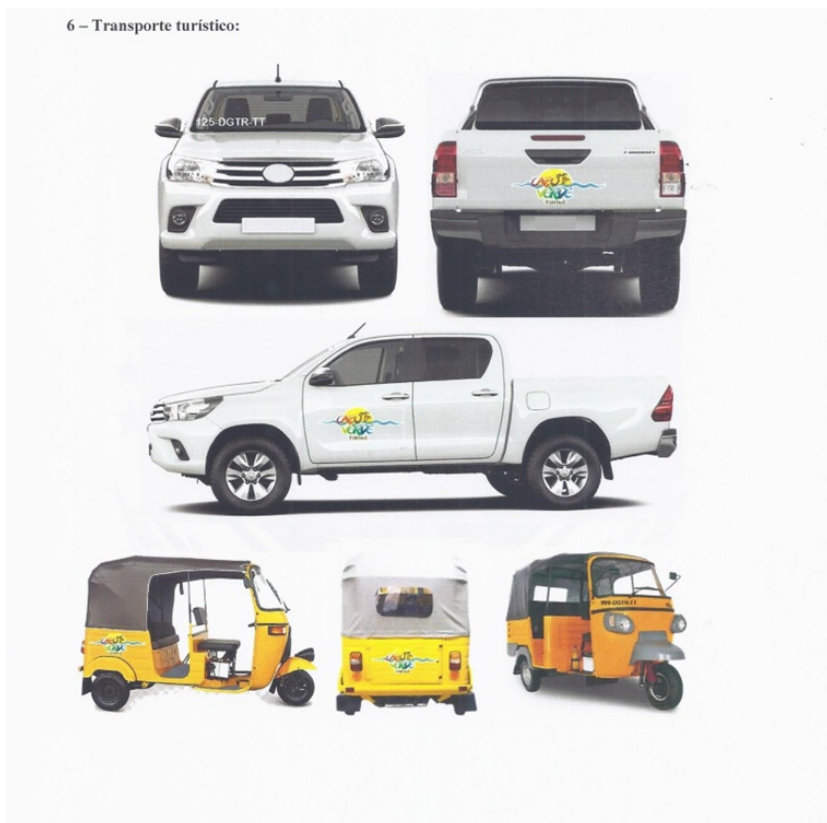


5 – Transporte de passageiros em regime de precaridade:





6 – Transporte turístico:



7. Transporte em automóveis ligeiros mistos:



8 – Transporte escolar:



9 – Transporte de valores:



10 – Transporte de aluguer pronto-socorro:



11 – Transporte coletivo interurbano de passageiros:



Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, aos 22 de maio de 2025. — DGPOG,
Cipriano Carvalho.